



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 1-88.2017.6.21.0165

Procedência: SÃO VENDELINO - RS (165ª ZONA ELEITORAL – FELIZ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - INDEFERIMENTO

Recorrente: ROBERT MENDONÇA RAUBER

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

RETIFICAÇÃO DE PARECER

Esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer, nestes autos, em 13/02/2017, oportunidade na qual opinou pelo desprovimento do recurso, ante a ausência de comprovação de vínculo do requerente com o município para o qual pretende efetuar transferência do seu domicílio eleitoral.

Na ocasião, entendeu-se que o presente requerimento de transferência de domicílio formulado no dia 30/01/2017 (fl. 03) teria observado o prazo disposto na Resolução TRE-RS nº 282/2016.

Ocorre que A Lei das Eleições, em seu artigo 91, enuncia que *“Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”*, sem distinguir seja esta regular, seja suplementar. De acordo com o dispositivo em comento, os eleitores cadastrados em tal período ficam impedidos de participar das eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como é cediço, o Tribunal Superior Eleitoral possui assentado o entendimento de que *“a renovação de eleição impõe a realização de um novo pleito, com a abertura de todo o processo eleitoral”*, admitindo a votar *“os eleitores integrantes do cadastro atual”* (MS nº 3.058/MG, DJ de 6.12.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Desse precedente, é possível colher a compreensão fixada pelos Ministros do TSE, no sentido de que a eleição a ser renovada não fica vinculada nem aos candidatos nem aos eleitores que participaram da eleição anterior, devendo tanto esses como aqueles ser considerados na situação jurídica atual respectiva. Por esse raciocínio, candidatos que eram elegíveis na oportunidade da eleição invalidada podem não o ser agora. De outra parte, poderá haver munícipes que fixaram domicílio, regularmente, depois da eleição de outubro de 2016, ou que completaram 18 (dezoito) anos após àquela data, de quem não se pode retirar o inalienável direito constitucional ao voto.

No entanto, a fixação de um termo final para o alistamento e transferências é necessária, pois decorre da necessidade de “preparar as urnas eletrônicas, os cadernos de votação e a distribuição das seções eleitorais (MS 475-98-MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 18.6.2010). Também, é válido acrescentar, que o prazo tem por fim garantir a estabilidade e normalidade do pleito, evitando-se especialmente transferências de ocasião.

Sendo assim, na linha da jurisprudência TSE, **devem ser admitidos a votar na eleição suplementar aqueles eleitores que integram o cadastro atual, desde que tenham requerido inscrição até o 151º dia anterior ao pleito.**

Assim vejamos:

Eleições 2008. Mandado de segurança. Eleições suplementares. Resolução do Tribunal Regional Eleitoral que fixa o calendário eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prazos para impugnação dos registros de candidaturas, oferecimento de defesas, entre outros, mantidos nos termos da Lei Complementar n. 64/90 e da Lei n. 9.504/97. Direito de voto. Eleitores que constem do Cadastro Nacional de Eleitores no 151º dia anterior ao pleito. Segurança concedida, em parte, apenas para confirmar a liminar anteriormente deferida no sentido de adequar as disposições da resolução quanto aos eleitores aptos a votar no pleito suplementar. (Mandado de Segurança nº 168383, Acórdão de 14/02/2012, Relator(a) Min. CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 047, Data 09/03/2012, Página 25)

Do precedente citado, extrai-se esclarecedora passagem do voto da Relatora:

(...)3. Quanto ao eleitorado considerado apto a votar, a resolução questionada estabelece, em seu art. 15, que "o colégio eleitoral será constituído pelos eleitores inscritos até o dia da publicação desta Resolução" (fl. 29), ou seja, 7.10.2011.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite que para as eleições suplementares seja considerado o cadastro atual de eleitores, mas que somente estarão habilitados a votar aqueles inscritos até o 151º dia anterior ao pleito.

Nesse sentido, "o rol dos cidadãos aptos a exercer o direito de sufrágio nas eleições suplementares é composto pelos eleitores que estiverem habilitados a votar no 151º dia anterior ao pleito (MS n. 47598, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Sessão 25.5.2010).

Na espécie, a resolução impugnada expressamente considerou o colégio eleitoral como o formado pelos eleitores "inscritos até o dia da [sua] publicação" (art. 15 - fl. 29), pelo que há de ser adequada ao previsto no art. 91 da Lei n. 9.504/97.

4. Pelo exposto, concedo, em parte, a segurança para, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, assegurar o direito de voto a penas aos eleitores em situação regular, que constem no Cadastro Nacional de Eleitores no 151º dia anterior ao pleito (art. 10 da Lei n. 12.016/2009 c/c o art. 36, § 70, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Assim, devem ser considerados aptos a exercer o direito de sufrágio, nas eleições suplementares, aqueles eleitores que constam no cadastro atual, cuja inscrição tenha sido realizada até o 151º dia anterior ao pleito, dando prevalência ao enunciado no artigo 91 da LE, quando outro seja o prazo fixado por ato de Tribunal, ao estabelecer o calendário e demais regras para eleições suplementares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, requer-se que seja **retificado** o parecer anteriormente exarado no tocante, a fim de se **reconhecer a inobservância ao disposto no art. 91 da LE, tendo em vista que o requerimento foi efetuado apenas em 30/01/2017, ou seja, em período inferior aos 150 dias anteriores ao pleito – no caso, 12/03/2017.**

Ademais, **quanto às demais fundamentações, ratifica-se** o referido parecer, tendo em vista **não ter o recorrente comprovado possuir vínculos no município de São Vendelino/RS, devendo ser confirmada a sentença de primeiro grau para indeferir o pedido de transferência do domicílio eleitoral.**

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplq71m6gmtg57cgrjmr2t376472482528840281170221182739.odt